

Acórdão: 14.544/01/3^a
Impugnação: 40.10101821-87
Agravo Retido: 40.30102474-34
Impugnante/Agr: Marcelo Junqueira Maciel Dias
Advogado: Lauro Limborço
PTA/AI: 01.000136392-75
Origem: AF/II/Três Corações
Rito: Ordinário

EMENTA

Recurso de Agravo – Recurso apresentado contra indeferimento de pedido de prova pericial – estão reunidos nos autos elementos necessários e suficientes à elucidação das questões – Recurso não provido.

Obrigação Acessória – Falta de Registro de Notas Fiscais no LRE – irregularidade apurada com base em documentos fornecidos ao Fisco por empresas diversas, com as quais o contribuinte/autuado realizou operações – infração caracterizada – exigência mantida.

Mercadoria – Entrada Desacobertada – Documento Extrafiscal – irregularidade apurada a partir de documentos extrafiscais encontrados no estabelecimento da autuada – infração caracterizada – exigências mantidas.

Nota Fiscal – Falta de Registro e Falta de Pagamento do ICMS – constatada a saída de mercadoria, acobertada por nota fiscal, com imposto destacado mas não recolhido, não efetuando o registro nos documentos próprios da escrita fiscal – infração caracterizada – exigência mantida.

Mercadoria – Saída Desacobertada – Levantamento Quantitativo e Confronto com Documentos Fiscais – infração apurada, através de procedimento idôneo e específico realizado pelo Fisco, denominado “Levantamento Quantivalor”. irregularidades apuradas em exercício fechado e aberto – exigências mantidas.

Base de Cálculo – Calçamento Complexo – constatou-se que o contribuinte promoveu a saída de mercadorias e emitiu documentos fiscais, consignando valores e destinatários diferentes nas respectivas vias. Infração caracterizada – exigências mantidas

Rejeitadas as arguições de nulidade do Auto de Infração - Lançamento Procedente – Decisão Unânime.

RELATÓRIO

Através de informações documentadas recebidas de diversas empresas e documentos encontrados no estabelecimento da Autuada, constatou-se as seguintes irregularidades, conforme Auto de Infração de fls 29/30:

1 – Entradas de mercadorias, nos exercícios de 1998 e 1999, sem o respectivo registro nos documentos de escrita fiscal, exigência apenas da MI (art. 55, I da Lei nº 6763/75);

2 – Entradas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, exigência apenas da MI capitulada no art. 55, inciso XXII da Lei nº 6763/75;

3 – Saídas de mercadorias com emissão de documentos fiscais consignando valores e destinatários diferentes nas respectivas vias (ICMS, MR e MI - art. 55, IX da Lei nº 6763/75);

4 – Saídas de mercadorias, com emissão de notas fiscais com destaque do imposto, porém, sem efetuar os recolhimentos e registros devidos (ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, inciso I da Lei nº 6763/75);

5 – Saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais nos exercícios de 1998 e 1999 (ICMS, MR e MI - art. 55, II da Lei nº 6763/75).

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração, em fls. 1589 a 1647, por intermédio de seu Procurador regularmente constituído. Na mesma oportunidade, a Autuada formula pedido de produção de prova pericial, indicando perito assistente e quesitos, em fls. 1643 a 1646.

O Fisco, em manifestação de fls. 1759 a 1778, refuta as alegações da defesa, não concordando com o cancelamento do Auto de Infração entendendo robustas as provas coletadas e por estar o trabalho elaborado dentro dos preceitos de lisura e respeito à legislação.

O pedido de prova pericial formulado pela Impugnante é indeferido pela Auditoria Fiscal, conforme despacho de fls. 1973 a 1975, com fundamento no art. 116, inciso I, da CLTA/MG, aprovada pelo Decreto nº 23.780/84.

Mais uma vez não se conformando, a Autuada interpõe, tempestivamente, Recurso de Agravo em fls. 1982 a 1985, através de seu Procurador.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 2159 a 2182, diante do Recurso de Agravo interposto, mantém a decisão anterior de indeferimento da prova pericial, ficando por conseguinte, retido nos autos o referido Recurso. Relativamente às teses de nulidade do lançamento levantadas pela Impugnante opina pelo seu não acolhimento e, quanto ao mérito propugna pela procedência do lançamento do crédito tributário.

DECISÃO

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

1 – Do Recurso de Agravo retido nos autos

Desprovida se apresenta a alegação da Impugnante/Recorrente de que faltaria motivo ao despacho denegatório de prova pericial exarado pela Auditoria Fiscal.

Com efeito, no despacho exarado pela Auditoria, em fls. 1973 a 1975, são encontrados os motivos que levaram ao indeferimento da produção de prova pericial, havendo, inclusive, comentários sobre os dez quesitos propostos

Verificando-se os quesitos apresentados, concluí-se que todos eles ou encontram-se devidamente respondidos nos autos, bastando para isso uma simples análise do mesmo, ou se revelam desnecessários para elucidar as questões que se colocam.

Não encontrou-se os diversos equívocos aritméticos e jurídicos no Levantamento Quantivalor, citados pela Impugnante/Recorrente, que justificassem a produção de exame pericial.

Impende asseverar, que a prova pericial somente deve ser deferida quando não puderem ser demonstradas as alegações de Impugnação por outros meios, senão aquele, não sendo o que se apresenta no caso em tela.

Do exposto, conclui-se que efetivamente a perícia requerida se revela desnecessária para elucidar a questão, pelo que deve ser mantido o seu indeferimento, com fundamento no artigo 116, inciso I da CLTA/MG, negando-se provimento ao Recurso de Agravo interposto.

2 – Da Apreensão de documentos e meios magnéticos

A Impugnante afirma que houve vício de consentimento na apreensão do computador e dos documentos fiscais e extrafiscais, mencionando o artigo 98 do Código Civil.

Impende observar que a coação de que trata o referido artigo é toda ameaça ou pressão exercida sobre o indivíduo de forma a forçá-lo a praticar um ato contra a sua vontade, constituindo vício de vontade.

No caso dos autos, os elementos apresentados, não permitem concluir pela ocorrência do vício em questão. Ao contrário, verifica-se que os procedimentos adotados para a apreensão dos documentos e meio magnético, correspondem a uma

natural seqüência de atos, decorrente do regular exercício por parte do Agente do Fisco, de suas funções, na forma estabelecida em lei.

Com efeito, encontramos farta legislação que garante ao Fisco o direito de examinar os mais diversos elementos necessários ao exercício do seu mister, obviamente observados os limites impostos por esta mesma legislação e a prevalência do interesse público. Neste sentido estão os artigos 195 do CTN, 194 do RICMS/96 (Decreto 38.104/96) e ainda o art. 201, inciso II também do RICMS/96.

Há que se observar, que no caso dos autos, não obstante as alegações da Impugnante/Recorrente, não foram apresentados elementos de prova, que denotassem qualquer excesso praticado pelo Fisco, seja no momento da apreensão ou mesmo nos fatos que se sucederam.

Assim, não pode prosperar a tese de que o lançamento sob lide se apoia em provas juridicamente ilícitas, apreendidas sem ordem judicial, uma vez que o Fisco utilizou-se de suas prerrogativas legais para reter os documentos e meios magnéticos que julgava constituir provas de ilícitos tributários.

3 – Do Procedimento de “degravação”

A Impugnante alega que o conteúdo do arquivo magnético não serve legalmente como prova porque, além de ter sido apreendido sem ordem judicial, feriu os princípios constitucionais de inviolabilidade do sigilo de comunicações e de dados, previsto no artigo 5º, inciso XII da CF/88, e o princípio da ampla defesa, disposto no inciso LV, do mesmo artigo da Carta Magna, haja vista não ter sido feito o procedimento judicial de “degravação”, com citação da Impugnante para acompanhá-lo.

Impende observar que a apreensão do computador e sua devida lacração se deram no estabelecimento da empresa autuada, com a presença do Representante legal da mesma, como atesta o termo de apreensão lavrado (fls.11), nos estritos limites que a legislação confere ao Fisco.

Por outro lado, tratando-se de um procedimento administrativo, a “degravação” do conteúdo do disco rígido do computador foi feita de forma a garantir que os dados não sofreriam qualquer modificação. Em fls. 11, encontramos Termo de Apreensão do equipamento, com a informação de que a lacração se deu na presença do representante da empresa autuada. Encontramos ainda os termos comprobatórios de que o ato de deslacração do equipamento foi acompanhado pelos fiscais da AF de Três Corações, por dois soldados da Polícia Militar de MG, pela contabilista da empresa e por um técnico de informática industrial que atestou a não adulteração dos dados no momento da feitura de suas cópias.

Se houvesse qualquer adulteração dos dados, isto seria facilmente detectado pela Impugnante, já que recebeu, após a deslacração do equipamento, um conjunto contendo 55(cinquenta e cinco) disquetes lacrados para servir como contraprova.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Logo, não há como se acolher a tese de violação à intimidade, ou ofensa ao Princípio da Ampla Defesa pois o Fisco agiu estritamente dentro dos ditames legais, para proceder a apreensão dos meios magnéticos e documentos de interesse para execução do trabalho fiscal.

DO MÉRITO

Superada de plano as questões preliminares, passaremos a considerar as razões de mérito.

Não há como prosperar a tese levantada pela Impugnante, de ausência de fundamentação legal ao Auto de Infração. Segundo a mesma, o lançamento em questão utiliza-se de recursos de presunção, criando um encadeamento de conjecturas quanto à ocorrência dos fatos geradores.

Suas argumentações se prendem ao que chamou de generalização da autuação, entretanto, constata-se nos autos que não houve generalização da autuação, com conseqüente presunção de saída desacobertada de mercadorias para todas as operações promovidas pela Impugnante.

Ao contrário, observa-se que os levantamentos ensejadores do lançamento sob lide foram baseados em documentos concretos, constantes dos autos, enviados por diversas empresas com as quais o contribuinte realizou transações comerciais durante o período fiscalizado. Ademais, o Auto de Infração reúne todos os requisitos exigidos na legislação tributária, garantidores de sua validade.

Impende asseverar que o Auto de Infração não feriu o princípio da legalidade e não se apoiou em conjecturas ou ficções, mas em documentos concretos tais como: 1) notas fiscais de aquisição de mercadorias enviadas pela empresa COPENE Petroquímica do Nordeste S/A, acostada em fls. 53 a 83; 2) notas fiscais de remessa para armazenamento da empresa autuada para a Brasterminais Armazéns S/A, em fls. 101 a 114 e de devolução deste armazém para a empresa Impugnante, em fls. 115 a 583; 3) cópias dos livros Registro de Entradas e Registro de Saídas em fls. 584 a 844; 4) listagem contendo relação das notas fiscais da empresa Petroquímica União S/A tendo como destinatária a empresa Impugnante (de acordo com Convênio 75/96 e 96/97 e Anexo VII do RICMS/96) acostada as fls. 845 a 870; 5) listagem contendo relação de notas fiscais das empresas Atlanta Química Industrial Ltda, Exxon Química Ltda, Petrobrás Distribuidora S/A – Paulínea, Duque de Caxias e Cubatão, Ipiranga Comercial Química S/A, Bandeirante Química S/A e IGK Cober Industria de Tintas Ltda, enviadas para a empresa Impugnante e acostadas em fls. 871 a 947; 6) documentos extrafiscais, Ordens de Carregamento, emitidas pela empresa Impugnante e encontradas dentro de seu estabelecimento quando da diligência fiscal e 7) notas fiscais de saídas emitidas pela autuada, totalizando 15 (quinze) documentos, acostados em fls. 1245 a 1270.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por sua vez, o Fisco elaborou roteiro específico para a apuração das irregularidades, ao qual denominou “Levantamento Quantivalor”, em fls. 36 a 43, onde utiliza-se do recurso de aplicação da fórmula contábil, $CMV = EI + C - EF$, para calcular as saídas reais mensais.

Importante observar que art. 194, do RICMS/96 (Decreto 38.104/96), autoriza o Fisco a utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo.

Para o exercício de 1998, considerou o Fisco como estoque inicial aquele informado pelo contribuinte, na DAMEF, como estoque final, do exercício de 1997, vide doc. em fls. 1291. A este valor foram adicionados, mês a mês, os valores de entradas de mercadorias declarados no campo 10 dos DAPI's respectivos, documentos estes acostados às fls. 1279 a 1290; os valores de notas fiscais enviadas pelos fornecedores Atlanta Química Industria Ltda, Exxon Química Ltda, Petrobrás Distribuidora S/A (Paulínia, Duque de Caxias e Cubatão), Ipiranga Comercial Química, Bandeirante Química Ltda, e IGK Kober Industria de Tintas Ltda, que não foram levados à escrituração fiscal, obtidos através de solicitação do Fisco (“circularização”) encontrando-se, desta forma, o somatório das entradas com o estoque inicial em cada mês; Deduzindo-se, deste total, o valor das saídas registradas, obtidos no campo 19 dos mesmos DAPI's, chegou-se, ao final de cada mês, ao valor do estoque final, que foi considerado como estoque inicial do mês seguinte.

Ao final do exercício, calculou-se o valor das saídas desacobertas utilizando-se da equação “ESTOQUE INICIAL+ENTRADAS-SAÍDAS-ESTOQUE FINAL (extraído da DAMEF).

Mesmo procedimento foi adotado pelo Fisco, para os levantamentos referentes ao exercício de 1999. Considerou-se como estoque inicial aquele informado pelo Contribuinte, na DAMEF, como estoque final, do exercício de 1998, vide doc. em fls. 1294. A este valor foram adicionados, mês a mês, os valores de entradas de mercadorias declarados no campo 10 dos DAPI's respectivos, documentos estes acostados às fls. 1272 a 1278; os valores de notas fiscais enviadas pelos fornecedores, já mencionados no cálculo do exercício de 1998, encontrando-se desta forma, o somatório das entradas com o estoque inicial em cada mês. Deduzindo-se deste total, o valor das saídas registradas, obtidos no campo 19 dos mesmos DAPI's, o valor das saídas sem registro (referentes às remessas para BRÁS TERMINAIS), vide coluna 6 às fls. 41, e os valores das notas fiscais “calçadas” (somente as diferenças – conforme coluna 3, em fls. 41), chegou-se, ao final de cada mês, ao valor do estoque final, que foi considerado como estoque inicial do mês seguinte.

Importante observar que dos valores levados à tributação em razão de falta de registro e de “calçamento” foram deduzidos do valor declarado ao Fisco nos respectivos DAPI's evitando-se, assim, a possibilidade de bitributação.

Constata-se ainda, que ao final do exercício, o Fisco calculou o valor das saídas desacobertas utilizando-se da equação “ESTOQUE INICIAL+ENTRADAS-SAÍDAS-ESTOQUE FINAL” (extraído da contagem física – vide fls. 08).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto não deve prosperar a tese da Impugnante de que os estoques mensais, constantes da coluna 1 do Demonstrativo Global do Levantamento Quantivalor, foram obtidos por método presuntivo, uma vez que o levantamento tem por base documentos fiscais e fórmulas contábeis.

Ressalte-se que os estoques iniciais e finais dos exercícios de 1998 e 1999, foram extraídos das respectivas DAMEF's, excetuando-se o estoque final do exercício de 1999, que considerando tratar-se de exercício aberto, foi extraído da contagem física de estoque efetuada no estabelecimento do contribuinte em 22/07/99, conforme atesta documento assinado por responsável pela empresa acostado em fls. 09.

Há que se ressaltar ainda, que os arquivos magnéticos regularmente apreendidos, constituíram apenas indicativos das irregularidades, não tendo sido utilizados na elaboração dos levantamentos fiscais. De qualquer forma, descabida é a afirmação da Impugnante, de que os mesmos poderiam ter sido adulterados, já que como mencionado, cópia de todo o seu conteúdo encontra-se em poder da mesma.

Importante observar que as entradas sem registro, registradas na coluna 3 do Demonstrativo Global do Levantamento Quantivalor do exercício de 1999, no valor de R\$13.918.940,23, foram apuradas com base em documentos fornecidos ao Fisco pelas seguintes empresas, com as quais a Impugnante realizou operações comerciais: COPENE PETROQUÍMICA DO NORDESTE S/A, com notas fiscais acostadas em fls. 53 a 83; BRASTERMINAIS ARMAZÉNS S/A, com notas fiscais de remessa para armazenamento da empresa autuada, em fls. 101 a 114 e de devolução deste armazém para a empresa Impugnante, em fls. 115 a 583; PETROQUÍMICA UNIÃO S/A, ATLANTA QUÍMICA INDUSTRIA LTDA; EXXON QUÍMICA LTDA, PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A (Paulínia, Duque de Caxias e Cubatão), IPIRANGA COMERCIAL QUÍMICA, BANDEIRANTE QUÍMICA LTDA e IGK KOBER INDUSTRIA DE TINTAS LTDA (vide Resumo de Notas Fiscais de Entrada em fls. 872 e 873).

Quanto ao “calçamento” de notas fiscais de saída, devidamente expressa no histórico do Auto de Infração, em fls. 29 e no item 6.5, em fls. 34, não resta dúvida estar comprovada a infração, através de cópias de notas fiscais, enviadas pela BRASTERMINAIS ARMAZENS GERAIS S/A, onde constam remessas de mercadorias da Impugnante para aquela empresa armazenadora, em fls. 101 a 114, documentos estes devidamente registrados no livro de Registro de Entradas, em fls. 585 a 844, e cópias das suas notas de devolução, nas quais há menção do número da nota fiscal de remessa.

Ressalte-se que, comparando os documentos enviados pela Secretaria da Fazenda de São Paulo, conforme correspondência de fls. 91 a 99, com as vias fixas encontradas na empresa, referentes aos meses de junho/99 e julho/99, há a constatação de divergências de destinatários, mercadorias e valores (quadros e documentos de fls. 1244 a 1260).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

É relevante observar ainda, que os destinatários constantes das vias fixas das notas fiscais números 2928 e 3008 declararam não terem adquirido as respectivas mercadorias, conforme documentos em fls. 1261 e 1262.

Em relação à nota fiscal nº 2928, de 03.06.1999, destinada à empresa Sulamericana S/A, outros elementos indicativos da ocorrência do calçamento, vêm se juntar aos já apresentados: 1) a 4ª via da nota, acostada às fls. 1245, apresenta destinatário, valor, mercadoria e transportador diversos dos dados constantes na 3ª via da mesma nota, que foi acostada às fls. 1246; 2) o canhoto de recebimento das mercadorias desta nota fiscal nº 2928 (fls. 1949), apresenta assinatura similar à constante do canhoto da 3ª via da mesma nota, que foi acostada às fls. 1246; 3) no documento extrafiscal “Controle de Carregamentos Petrominas”, em fls. 1950, há coincidência de data, quantidade de mercadoria, transportador e assinatura, se comparados com os dados constantes da 3ª via da nota fiscal nº 2928; 4) no controle Paralelo da empresa autuada, em fls. 1964, há dados que coincidem com os da 3ª via da nota fiscal nº 2928, citada.

Impende ainda abordar a alegação, da Impugnante, de que as notas fiscais “calçadas” teriam sido extraviadas e que este fato foi objeto de publicação no Órgão Oficial do Estado. Observa-se que na data da publicação, 17/03/2000, vide fls. 1693, a empresa já encontrava-se sob ação fiscal. Observamos ainda que as mercadorias constantes das notas fiscais, ditas extraviadas, foram devolvidas à Impugnante pela Brasterminais Armazens Gerais S/A, havendo menção, no corpo das notas de devolução, dos números das notas fiscais que a Impugnante alega terem sido extraviadas, conforme pode-se verificar nos quadros e documentos de fls. 141 a 583. Verifica-se ainda que as saídas de mercadorias referentes às notas fiscais ditas extraviadas, foram lançadas pela Impugnante em sua escrita fiscal. (documentos de fls. 1304 a 1309).

Correto também está o lançamento procedido pelo Fisco relativo às notas fiscais de saídas, acostadas as fls. 1263 a 1270, cuja soma de seus valores, perfaz o total de R\$2.298.351,12, considerado pelo Fisco como “saídas sem registro”, por ser este valor superior à soma daqueles informados pela autuada, nos campos 15 dos respectivos DAPI's, conforme atestam documentos de fls. 1272 a 1276.

Importante focar o fato de não encontrar-se nos autos arbitramento de receita, uma vez que todo o levantamento fiscal está baseado em documentação remetida ao Fisco por fornecedores e clientes da empresa autuada.

Equívoca-se ainda a Impugnante, quando menciona que o Fisco arbitrou margem de lucro em bases elevadas. Em verdade, o Fisco considerou o valor das mercadorias saídas pelo mesmo valor das entradas, não sendo utilizado nenhum agregado.

Quanto a aplicação das alíquotas, o entendimento dado pela autoridade lançadora encontra-se correto, uma vez adotada a alíquota de 12% para saídas interestaduais, comprovadas pelas notas fiscais acostadas aos autos, e alíquota de 18%

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

para as saídas desacobertas de documentação fiscal, dado o entendimento dos ditames do art. 43, do Decreto 38.104/96 (RICMS/96)

Outro aspecto a se abordar é que a correspondência feita pela Impugnante para a Petroquímica União S/A, acostada às fls. 1694, não foi respondida por aquela empresa confirmando, ou não, a remessa das notas fiscais as quais a Impugnante alega não ter recebido. Ressalte-se ainda, o fato desta correspondência ter sido feita após iniciada a ação fiscal.

Por outro lado, o Fisco obteve arquivo magnético, enviado pela Petroquímica União S/A à DIF/SEF/MG, em atendimento ao convênio 75/96 e 96/97, contendo relação das notas fiscais emitidas, tendo como destinatária a empresa autuada, conforme atestam documentos de fls. 846 a 855.

Em relação às Autorizações de Carregamento, de fls. 955 a 1145 encontram-se firmadas pela Petrominas Industria Quimica, nome de fantasia da empresa Marcelo Junqueira Maciel Dias, para a qual encontravam-se destinados os produtos, conforme se depreende da leitura daqueles documentos, cujos formulários trazem a impressão tipográfica dos números de CNPJ e Inscrição Estadual da empresa autuada.

Quanto as notas fiscais de fls. 151 a 583, observa-se nos campos 3 e 4, do quadro Levantamento Quantivalor – Resumo Mensal das Entradas, em fls. 40, que estes documentos foram considerados como entradas, por tratar-se de retorno de mercadorias depositadas, desta forma, descabida a alegação de que estariam sendo utilizados como prova de saídas de mercadorias para terceiros.

Também não se vislumbra qualquer violação ao artigo 5º, inciso X, do RICMS/96, pois a não incidência ali prevista é para saídas de mercadorias com destino a armazéns gerais no Estado e, no caso em tela, ocorreram remessas para fora do Estado, sendo devido o destaque do imposto.

Em relação as notas fiscais emitidas pela COPENE – Petroquímica do Nordeste S/A, às fls. 55 a 82, a sua análise nos leva a conclusão de que foram destinadas a empresa “Petrominas Indústria Química”, sem a expressão Ltda, que como já foi dito, é nome fantasia da empresa Marcelo Junqueira Maciel Dias, tanto que, nos campos destinados aos números de CNPJ e de Inscrição Estadual do destinatário foram apostos aqueles correspondentes aos da Impugnante (CNPJ: 00.579.712/0001-07 e inscrição estadual 693.931646.00-66).

Em que pese que a comunicação de fls. 52 e o relatório de fls. 53, ambos de autoria da COPENE – Petroquímica do Nordeste S/A, tragam, por engano, a expressão LTDA, após o nome Petrominas Industria Química, deve prevalecer a informação constante nos próprios documentos acostados às fls. 55 a 82, ou seja, a de que o destinatário daqueles documentos é “Petrominas Industria Química”, sem a expressão LTDA, nome fantasia da empresa Marcelo Junqueira Maciel Dias.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conclui-se também, que na “Contagem Física de Mercadorias em Trânsito”, de fls. 09, o contribuinte emitente é “Petrominas Industria Química”, sem a expressão LTDA, nome fantasia da empresa Marcelo Junqueira Maciel Dias, tanto que o Fisco menciona os números do CNPJ e inscrição estadual desta empresa. Desta forma, correto está o uso do valor de R\$51.065,90, de fls. 08, no campo 10, do Levantamento Quantivalor, em fls. 42, como Estoque Final do levantamento no exercício de 1999.

Pelo mesmo motivo também foram destinadas à Impugnante as notas fiscais de fls. 860 a 870, de emissão da Petroquímica União S.A .

Ademais, há que se ressaltar que conforme documento de fls. 1938, foi realizada uma contagem física específica para a empresa Comercial W.S. Importação e Export. Ltda. No que se refere à Empresa Petrominas Industria Quimica Ltda CNPJ 02.920693/0001-66 e inscr. Estadual 693.004594.0000, temos que a mesma já havia protocolizado pedido de baixa em 30.05.99 (documento de fls. 1940)

Quanto às autorizações de carregamento, de fls. 1008 a 1127, em todas elas há a aposição de carimbo abaixo da assinatura constando o nome “Petrominas Indústria Química”, sem a expressão LTDA, e no corpo do texto a autorização de carregamento para a empresa Marcelo Junqueira Maciel Dias, não restando outro entendimento senão o de que tratavam-se de autorizações de carregamento de produtos para a empresa Marcelo Junqueira Maciel Dias.

Relativamente aos boletos bancários e comprovantes de pagamentos acostados às fls. 1152, 1154, 1163, 1170, 1173, 1177, 1181, 1182, 1183, 1185, 1188, 1189, 1192, 1194, 1196, 1200, 1202, 1205, 1206, 1226, 1227, 1228, 1237, 1238, 1239, 1240, 1242 sempre apresentam, ou o nome da empresa Marcelo Junqueira Maciel Dias, ou seu nome fantasia “Petrominas Industria Química”, sem a expressão LTDA.. Quanto ao boleto de fls. 1224, importante ressaltar que além de apresentar como sacado “Petrominas Indústria Química”, sem a expressão LTDA, há a aposição do número de CNPJ 00579712/0001-07, pertencente a empresa Marcelo Junqueira Maciel Dias.

Embora estes comprovantes de pagamento não tenham sido usados para o levantamento da base de cálculo do lançamento tributário, mas somente como documentos subsidiários ao feito fiscal, não restam dúvidas quanto a sua vinculação com a empresa Impugnante.

Em relação ao procedimento técnico utilizado, chamado pelo Fisco de Levantamento Quantivalor, não merece questionamento o fato de não se utilizar de quantidades de mercadorias, uma vez que os documentos fiscais que fundamentam os valores lançados em seus demonstrativos fornecem elementos para possíveis análises.

Quanto a alegação de que foram atribuídas vendas de produtos que não foram comprados pela Impugnante, isto só reforça a tese propugnada pelo lançamento de que houve “calçamento” de documentos fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Correta também se apresenta a exigência de multa por falta de escrituração dos documentos fiscais referentes ao mês de junho/99, uma vez que o Fisco só esteve na empresa em 22/07/99, data em que já havia sido entregue o DAPI referente ao movimento daquele mês, conforme cópia do SICAF em fls. 1947, podendo-se observar, naquele demonstrativo, que o valor lançado no campo das entradas confere com o valor total dos documentos de fls. 1344 a 1585.

Não se faz necessária a anexação de cópias das notas fiscais emitidas pela empresa Petrobrás Distribuidora S/A já que encontram-se nos autos, em fls. 887 a 895, correspondência dessa empresa acompanhada de listagem das referidas notas, relatório este, emitido em papel timbrado da própria empresa.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitaram-se as argüições de nulidade do Auto de Infração. Ainda em preliminar, também à unanimidade, negou-se provimento ao Recurso de Agravo retido nos autos. No mérito, à unanimidade, julgou-se procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro e João Inácio Magalhães Filho.

Sala das Sessões, 05/03/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Mauro Rogério Martins
Relator

SMBCC/L